



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento turístico no Município de Joanópolis e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder incentivos fiscais e outros benefícios previstos nesta lei, às empresas individuais, coletivas, de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas, legalmente constituídas, que tenham como atividade predominante, serviços de hotelaria, serviços de marinas, serviços de pousadas, casas de campo, padarias e restaurantes, já instaladas ou que venham a se instalar no Município de Joanópolis.

§ 1º Os incentivos fiscais e outros benefícios, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às empresas congêneres já instaladas no Município, desde que:

- I – vierem a ampliar suas instalações fiscais;
- II – vierem a ampliar suas capacidades produtivas;
- III – vierem a ampliar o número de empregados registrados.

§ 2º Os incentivos fiscais e outros benefícios, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às novas empresas que vierem a se instalar no Município, desde que contratem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários no município.

Parágrafo único. Para todas essas empresas, fica estabelecido que funcionem, no mínimo, de quarta-feira a domingo, das 8h às 17h para comércios diurnos e das 18h às 00h para os comércios noturnos,



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

inclusive nos feriados, salvo os restaurantes que funcionam exclusivamente durante o dia, que deverão abrir nos mesmos dias, no mínimo das 10h às 15h.

Art. 2º Os interessados na obtenção dos favores desta Lei, deverão apresentar plano detalhado de instalação ou ampliação de seus estabelecimentos e obras anexas e complementares, com especificações dos incentivos fiscais e benefícios pretendidos, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações, devidamente arquivados na JUCESP;

II - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, bem como, de execuções fiscais, relativas à razão social da pretendente, dos últimos 05 (cinco) anos;

III - prova de viabilidade econômica-financeira do projeto;

IV - documentação suplementar, quando solicitada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os interessados, para gozarem dos benefícios desta Lei, deverão ser proprietários ou locatários de imóvel no Município, em condições de abrigar o estabelecimento e obras previstas e pretendidas, respeitando o preenchimento e cumprimento de todas as exigências técnicas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Os interessados que preencherem os requisitos fixados nesta Lei, poderão pleitear e obter, por um prazo máximo de 08 (oito) anos, os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente:

I – Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas de serviços públicos;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para localização;



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

V – Redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença para funcionamento;

VI – Redução de 60% (sessenta por cento) da taxa de licença para execução de obras;

VII – Anistia para a regularização das edificações realizadas, desde o inicio das atividades, mediante formalização do cadastro imobiliário, através de plantas e memorial descritivo assinado por responsável técnico, com a indicação da data, do tipo e da destinação da edificação, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação da presente lei.

VIII – Anistia para a regularização da documentação relativa à constituição da empresa em funcionamento, mediante formalização do cadastramento a matéria, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º O beneficiário perderá os incentivos fiscais e benefícios concedidos pela presente Lei, se:

I – as edificações e demais obras não forem iniciadas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais;

II – o início operacional das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 04 (quatro) anos, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser ampliado e prorrogado pelo Poder Executivo em função do vulto das obras a serem executadas.

Art. 6º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios e incentivos fiscais, concedidos pela presente Lei, se os beneficiários paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura de Joanópolis.

Parágrafo único. A inexatidão de qualquer informação, juntada de documentação falsa ou sonegação no recolhimento de qualquer tributo ou taxa, mesmo que em valor inferior, acarretará na cobrança em dobro de todos os benefícios concedidos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 7º Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais, serão apurados através de processos administrativos próprios.

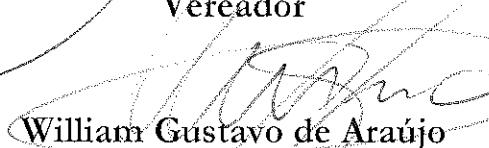
Art. 8º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, baixará o competente Decreto regulamentador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 07 de dezembro de 2021.


Wellington Cunha

Vereador


William Gustavo de Araújo

Vereador